



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000656967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001999-89.2017.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, é apelado SANDRO APARECIDO DE CAMPOS FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MARIA LAURA TAVARES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.578

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-89.2017.8.26.0681

COMARCA: LOUVEIRA

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

APELADO: SANDRO APARECIDO DE CAMPOS FERRAZ

Juíza de 1ª Instância: Camila Corbucci Monti Manzano

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação rejeitada – Decisão que não se enquadra na definição de sentença prevista no § 1º do art. 203 do CPC/2015 - Decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento - Matéria inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Hipótese de inadmissibilidade do recurso - Inteligência do inciso III do art. 932 do CPC/2015 - Recurso não conhecido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SANDRO APARECIDO DE CAMPOS FERRAZ, servidor público municipal, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, referente à condenação da ré no âmbito do processo nº 1001496-56.2014.8.26.0681, que reconheceu o direito do requerente ao recebimento do valor referente às horas extraordinárias trabalhadas, que excederam a jornada de 400 horas semanais.

A Municipalidade apresentou impugnação às fls. 121/125 requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, alegou excesso da execução.

O exequente apresentou resposta às fls. 135/138.

Sobreveio a r. decisão de fls. 146/148, julgou procedente o cumprimento de sentença e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a observância dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 143/145. A Magistrada *a quo* entendeu

que a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente observa os parâmetros estabelecidos em Lei, bem como pela posição adotada pelos Tribunais Superiores. Condenou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, correspondente à diferença entre os valores apresentados pelas partes, nos termos do art. 85, §§1º e 3º, inciso I, do CPC.

A Municipalidade de Louveira interpôs recurso de apelação às fls. 150/156 alegando excesso da execução, diante da aplicação de juros de mora no percentual de 1%, quando deveria observar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), no percentual de 0,5%, de acordo com o artigo 100, §12, da CF e o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94. Sustenta, ainda, a necessidade de dedução da contribuição previdenciária devida ao Fundo de Previdência do Município de Louveira no percentual de 11%, nos termos da Lei Municipal nº 1306/98.

Contrarrazões apresentadas às fls. 160/162.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 165) e foi distribuído por prevenção a esta magistrada em razão da Apelação Cível nº 0001999-89.2017.8.26.0681.

É o relatório do necessário.

O recurso não pode ser admitido.

Não há como ignorar o fato de que a decisão interlocutória recorrida apenas resolveu o incidente (impugnação) sem por fim ao cumprimento de sentença, sendo certo que não se enquadra na definição de sentença constante do § 1º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015:

**Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos**

procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Como se verifica, o Código de Processo Civil de 2015 determina que a sentença é estabelecida por seu conteúdo, quando contemplar as situações previstas nos artigos 485 e 487, ou por sua finalidade, quando encerrar a fase de conhecimento ou de execução.

Portanto, no cumprimento de sentença, apenas se estará diante de uma sentença, quando o pronunciamento judicial extinguir a execução (artigo 203, §1º, do CPC). Caso contrário, será decisão interlocutória (artigo 203, §2º do CPC).

Dessa forma, o fato de o pronunciamento judicial contemplar uma decisão de mérito não é suficiente para que seja enquadrada como sentença, para fins de cabimento de recurso de apelação nos termos do artigo 1.009 do CPC.

No caso dos autos, a r. decisão de fls. 146/148 não extinguiu o cumprimento de sentença, posto que rejeitou a impugnação da Municipalidade e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, dando, assim, prosseguimento ao procedimento.

Note-se que não há, no Código de Processo Civil, regramento específico acerca das causas que ensejam na extinção do cumprimento de sentença, de forma que, para determinar as causas extintivas deste procedimento, se recorre aos artigos 924 e 925, que dispõem sobre a extinção da execução:

***Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;***

**IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.**

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ora, no presente caso, a r. decisão recorrida não incorreu em nenhuma das hipóteses listadas nos incisos do artigo 924, tendo meramente homologado os cálculos apresentado pelo exequente e determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, sem, no entanto, extingui-la.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a r. decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser enfrentada por agravo de instrumento, já que tal hipótese foi expressamente incluída no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Anote-se, ainda, que este é o entendimento exarado

pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse ponto, para o correto desenvolvimento do raciocínio, anoto que o recurso cabível em face de decisões proferidas no cumprimento de sentença - acolhendo apenas em parte a impugnação e as que decidirem por sua total improcedência - é o agravo.

Com efeito, penso que, para os casos em que a impugnação for considerada improcedente, não há propriamente uma decisão - que satisfaça os requisitos estabelecidos pelo novel diploma processual para a caracterização da sentença -, uma vez que não ocorrerá a extinção do procedimento ou da fase processual, efeito imprescindível àquela qualificação, conforme já examinado. Assim, improcedente a impugnação do executado, o cumprimento de sentença seguirá seu curso, devendo, portanto, ser agravada, nos termos do parágrafo único do art. 1015 do CPC." (Resp nº 1.698.344/MG, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2018)

O referido julgado restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento

judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.”

Nesse sentido já também já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

"APELAÇÃO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO FORNECIMENTO DE INSUMOS – AUSÊNCIA DE SENTENÇA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO QUE TÃO SOMENTE FIXOU O QUANTUM DEVIDO. Recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação, por força do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Erro inescusável e grosseiro que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes desta C. Câmara e C. Corte. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (Apelação nº 0015007-88.2017.8.26.0114, Des. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2018)

"APELAÇÃO. Interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória. Decisão interlocutória não terminativa, em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se o processo em curso. Ausência de dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida e do recurso cabível, que era o agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida

objetiva e de erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 0013536-69.2017.8.26.0071, Des. Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2018)

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sistema recursal. Obediência ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Natureza jurídica de decisão interlocutória, na fase de cumprimento de sentença, que desafia o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único). O ato judicial não determina a extinção da fase de cumprimento. O princípio da correspondência associa-se ao postulado da singularidade. Certamente cada espécie de decisão desafia uma modalidade de meio de impugnação. Configuração de erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração dos honorários recursais em favor do Município. Cabimento. Aplicabilidade do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Apelação nº 1012635-77.2016.8.26.0602, Des. Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2018)

“RECURSO – APELAÇÃO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCABIMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOTADAMENTE PORQUE É RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO, COMO É O CASO – ERRO GROSSEIRO – PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 1002502-07.2016.8.26.0236, Des. Rel. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2018)

“CABIMENTO RECURSAL – Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguindo do feito com amparo nos cálculos apresentados pela parte exequente – Natureza interlocutória – Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Interposição de apelação – Cabimento – Ausência – Conhecimento do recurso – Impossibilidade: – Inviável o conhecimento de apelação interposta da decisão proferida por ocasião do julgamento que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguindo do feito com amparo

nos cálculos apresentados pela parte exequente, sendo passível de agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 0000276-26.2017.8.26.0587, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2018)

Merece ser anotado que mesmo no ordenamento processual pretérito a decisão que resolvia a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ser enfrentada por agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, CPC/1973).

Também não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreço, uma vez que a interposição de recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento constitui erro grosseiro e, principalmente, em razão da sistemática do recurso de agravo de instrumento, o qual deve ser interposto diretamente em segunda instância, podendo ter efeitos recursais distintos. Não se trata, portanto, de mero formalismo.

Nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao Relator:

“III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Assim, alternativa não resta senão o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela Municipalidade de Louveira.

Pelo exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso da Municipalidade de Louveira.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora